

cuja decisão ou sua não homologação é interposto recurso.

§ único. A petição documentada do recurso, o relatório referido no corpo deste artigo, a contestação do Ministro, como recorrido, que não é indispensável, e o anterior processo que contém a decisão que originou o recurso constituem o novo processo, que será, dentro do prazo de trinta dias, enviado officiosamente ao secretário do Supremo Tribunal Militar.

Art. 6.º Recebido o processo, o secretário do Supremo Tribunal lançará nêle nota de entrada e seguidamente o mandará com vista ao promotor de justiça e defensor officioso, por cinco dias a cada, os quais alegarão o que entenderem, ou porão o visto.

§ único. Havendo defensor constituído terá este também vista do processo, por oito dias.

Art. 7.º Terminados os prazos concedidos aos promotor e defensores, o secretário fará os autos conclusos ao juiz togado a quem pertença servir de relator, o qual, como instrutor do processo, providenciará sobre quaisquer diligências que entenda necessárias e, satisfeitas estas, devolverá o processo ao secretário para os fins designados no artigo seguinte.

Art. 8.º O secretário, recebido o processo, dará dêle vista por cinco dias a cada um dos vogais do Supremo Tribunal Militar e seguidamente o remeterá de novo ao juiz relator, que, no prazo de cinco dias, o devolverá com a declaração do pronto para julgamento.

Art. 9.º O secretário, recebido o processo com a declaração de pronto, fá-lo há concluso ao presidente, que, dentro de cinco dias, o deverá devolver tendo marcado a data do julgamento, depois do que o secretário dará immediatamente aviso aos membros do tribunal e remeterá de novo os autos ao juiz relator.

Art. 10.º O julgamento destes recursos é feito em conferência do Supremo Tribunal Militar.

Art. 11.º O Supremo Tribunal Militar resolve por maioria de votos e decide definitivamente, do direito, sobre os recursos interpostos.

Art. 12.º Pode porém o promotor de justiça, no caso de resolução por maioria, recorrer ainda, dentro do prazo de três dias, para o tribunal pleno, não se admitindo em caso algum outro recurso.

§ único. Havendo recurso para o tribunal pleno, o processo será ali apreciado na audiência seguinte sem mais formalidades de processo.

Art. 13.º Lavrado o acórdão, ou depois de apreciado o processo no tribunal pleno, no caso do recurso de que trata o artigo anterior, será todo o processo remetido, dentro dos três dias imediatos à ulterior decisão, ao Ministro da Guerra, a fim de, no prazo de trinta dias, lhe ser dada a devida execução e publicidade em *Ordem do Exército*.

Art. 14.º Em tudo o que não estiver expressamente prevenido neste regulamento seguir-se-hão as disposições vigentes na legislação militar e, na sua falta, as da lei geral.

Art. 15.º (transitório). São considerados interpostos em tempo os recursos que tenham sido apresentados antes da publicação deste regulamento contra as decisões proferidas posteriormente a 27 de Setembro de 1929, cabendo a 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra dar-lhe o devido andamento.

Art. 16.º (transitório). Os interessados que, não tendo apresentado já os seus recursos, pretendam contudo usar dêsse direito poderão ainda fazê-lo somente contra as decisões tomadas depois da referida data de 27 de Setembro de 1929, devendo, para a interposição destes, ser contado o prazo de que trata o artigo 3.º desde a data da publicação do presente regulamento.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1930.—O Ministro da Guerra, João Namorado de Aguiar.

### 3.ª Direcção Geral

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 18.499

Tendo passado a fazer serviço no Instituto Geográfico e Cadastral os officiaes que prestavam serviço na secção de cartografia da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (estado maior do exército) em virtude do disposto no decreto com força de lei n.º 16:796, de 29 de Abril de 1929;

Considerando porém que a secção de cartografia continua a fazer parte da referida 3.ª Direcção Geral, a fim de os officiaes do exército ali poderem fazer os estâgios a que se refere o artigo 9.º do referido decreto;

Considerando que há absoluta necessidade de ali fazer serviço um official com conhecimentos técnicos e devidamente habilitado a superintender na secção de cartografia e a servir de elemento de ligação entre o estado maior do exército e o Instituto Geográfico e Cadastral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Passa a fazer serviço na secção de cartografia da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra um official devidamente habilitado com os conhecimentos técnicos e que fôr requisitado pelo chefe do estado maior do exército.

Art. 2.º Se o official fôr do quadro de reserva ou reformado terá direito aos vencimentos como se estivesse na efectividade, nos termos do que se acha estabelecido no § 1.º do artigo 7.º do decreto com força de lei n.º 12:764, de 22 de Novembro de 1926.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOA—  
*João Namorado de Aguiar.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

Por terem saído com inexactilões alguns dos artigos do decreto n.º 18:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 66, 1.ª série (suplemento), de 21 de Março do corrente ano, novamente se publicam êsses artigos:

Artigo 2.º A continência do militar desarmado é feita de cabeça levantada, dirigindo natural e francamente a vista para o superior; estende-se com energia o braço direito horizontalmente à altura do ombro e obliquamente para a frente, e, dobrando o ante-braço sobre o braço, leva-se a mão com a palma voltada para a frente (na armada um pouco inclinada para baixo) e dedos bem unidos a tocar com a última falange do dedo indicador no bordo inferior da cobertura de cabeça (no capacete e nos barretes de pano, na pala) por cima do olho direito. Desfaz-se a continência deixando cair natural e rapidamente o braço direito ao lado.

Artigo 7.º O superior tem por obrigação corresponder à continência ou ao cumprimento que lhe fôr feito, excepto quando estiver em formatura.

Quando se acharem reunidos diversos superiores, a continência ou cumprimento do inferior é dirigido a todos, mas compete corresponder ao mais graduado, ou, em igualdade de gradação, ao mais antigo dos que se

encontrem uniformizados. Exceptua-se o caso de entre elles se encontrar quem, trajando civilmente, seja mais graduado ou antigo e tenha neste traje direito à continência, que será então quem correspondo.

Artigo 8.º A continência é prestada a todos os graus de hierarquia militar, a partir de furriel inclusive.

Artigo 14.º Aos oficiais comandantes de unidades ou estabelecimentos militares, quer efectivos quer interinos, compete-lhes diariamente, desde a alvorada ao pôr do sol (1), quando entrem e saiam da sua unidade a guarda formada o toque de sentido, seguido do sinal respectivo feito pelo corneteiro ou clarim de serviço, sempre que sejam das categorias dos n.ºs 1 e 2 do quadro A. Aos oficiais da categoria do n.º 3 do quadro A é-lhes devido unicamente o toque de sentido seguido do respectivo sinal. Em qualquer dos casos os oficiais de serviço à unidade ou estabelecimento militar deverão apresentar-se-lhe imediatamente.

Artigo 16.º . . . . .  
§ único. Esta obrigação é extensiva para com as hierarquias do n.º 4 do quadro A quando da sua unidade e uniformizados.

Artigo 34.º As sentinelas fazem as continências prescritas nos artigos anteriores para o militar armado a pé firme, e sempre que seja possível no posto de sentinela; quando não seja possível, as sentinelas param no ponto em que estiverem, tomando a frente do posto de sentinela e fazendo a continência.

As sentinelas dobradas executam os movimentos simultaneamente, regulando-se a da esquerda pela da direita.

A sentinela das armas faz ombro (inclin) arma na frente do seu posto e brada às armas à distância de cinquenta passos ou logo que aviste uma força armada de qualquer efectivo e comando, ou desarmada de comando de oficial, o Chefe de Estado, os Ministros da Guerra e da Marinha e, quando uniformizados, as categorias do n.º 1 do quadro A. Além destas entidades têm igualmente direito a brado de armas mesmo que trajem civilmente:

*No exército*—Governadores e comandantes das regiões militares (na área dos seus governos e regiões), inspector da arma, quer este seja o da própria unidade ou de qualquer outra arma fazendo serviço nessa mesma unidade, e comandantes militares (quando da categoria do n.º 2 do quadro A) na área do seu comando.

*Na armada*—O comandante geral da armada, os directores e chefes de serviços (quando da categoria do n.º 2 do quadro A) nos aquartelamentos das forças sob o seu comando.

Artigo 42.º Nas casernas, cobertas, alojamentos e nos agrupamentos de militares, sem constituírem formatura, o militar presente que primeiro avistar um superior de qualquer das categorias do quadro A que se aproxima, anuncia-o em voz alta, indicando-o pelo seu posto ou cargo, e o mais graduado dos presentes dá a voz de sentido para as patentes iguais ou superiores à sua. Não manda à vontade ou continuar o serviço sem verificar que todos estão na posição de sentido, o superior o autorize ou se afaste. A bordo dos navios de guerra só têm direito a esta voz as categorias 1.ª, 2.ª e 3.ª do quadro A.

Artigo 44.º *As forças estacionadas e desarmadas* tomam a posição de sentido, abrem fileiras e fazem a continência do artigo 2.º às bandeiras (estandartes) militares e às categorias iguais ou superiores às do n.º 1 do quadro A. Tomam a posição de sentido e fazem a con-

tinência do artigo 2.º às categorias dos n.ºs 2 e 3 do mesmo quadro, a partir de aspirante a oficial, sempre que sejam de patente superior à do comandante da força estacionada. Quando pela retaguarda da força passar bandeira (estandarte) militar ou o Chefe do Estado, procede como se determina no artigo anterior.

Artigo 46.º *As forças desarmadas em marcha* (1) fazem a continência do artigo 2.º às bandeiras (estandartes) militares, ao Chefe do Estado, aos Ministros da Guerra e da Marinha, às categorias do n.º 1 do quadro A, a outras forças e postos de guarda e às categorias dos n.ºs 2 e 3 do mesmo quadro, quando de patente superior à do seu comandante.

Artigo 100.º Encontrando qualquer fétetro, o militar armado ou desarmado faz a continência e om traje civil desdobre-se. As forças, quer armadas quer desarmadas, fazem somente a continência.

Artigo 109.º . . . . .  
§ único. Dentro de cada um destes grupos a prece-dência é regulada:

*No exército:*

Conforme se aha determinado nos artigos 103.º a 108.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929.

*Na armada:*

- 1.º Pela antiguidade do posto efectivo;
- 2.º Pela antiguidade do posto efectivo anterior;
- 3.º Pela antiguidade de praça.

— No quadro B, a que se refere o § 11.º do artigo 22.º, deve ler-se:

Bandeiras (estandartes militares).  
Chefe do Estado.  
Membros das famílias reais estrangeiras.

Ministros.  
Categorias do n.º 1 do quadro A.  
Presidentes das Câmaras do Congresso.

— Em todos os artigos do presente regulamento onde se lê: «ombro (perflar) arma», deve ler-se: «ombro (inclin) arma».

— Em todos os artigos do presente regulamento onde se lê: «Chefe do estado maior naval, superintendente dos serviços da armada», deve ler-se: «Comandante geral da armada».

— São eliminadas no artigo 71.º as seguintes honras:

Superintendente dos serviços da armada:

Vice-almirante . . . . .	15 tiros
Contra-almirante . . . . .	13 tiros

— Fica eliminado o distintivo do superintendente dos serviços da armada.

— O distintivo de almirante ou chefe do estado maior naval deverá designar-se por almirante ou comandante geral da armada.

— O toque do funeral é designado por «funeral-arma».

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a «Marcha de guerra» :

Marcha de guerra

The musical score for 'Marcha de guerra' consists of ten staves of music. The first staff is in treble clef with a common time signature. The subsequent staves are in bass clef. The music features a rhythmic pattern of eighth and sixteenth notes, with several triplet markings (indicated by a '3' in a circle) throughout the piece.

São acrescentados os seguintes toques de continência e cessar, respectivamente para corneta e clarim :

CORNETA

Continência

Musical notation for the Corneta 'Continência' (trumpet) signal, written in treble clef with a 3/8 time signature. It consists of a sequence of notes: G4, A4, B4, C5, B4, A4, G4, followed by a quarter rest.

Cessar

Musical notation for the Corneta 'Cessar' (trumpet) signal, written in treble clef with a 3/8 time signature. It consists of a sequence of notes: G4, A4, B4, C5, B4, A4, G4, followed by a quarter rest.

CLARIM

Continência

Musical notation for the Clarim 'Continência' (clarinet) signal, written in treble clef with a 3/8 time signature. It consists of a sequence of notes: G4, A4, B4, C5, B4, A4, G4, followed by a quarter rest.

Cessar

Musical notation for the Clarim 'Cessar' (clarinet) signal, written in treble clef with a 3/8 time signature. It consists of a sequence of notes: G4, A4, B4, C5, B4, A4, G4, followed by a quarter rest.

Repartição do Gabinete, 19 de Maio de 1930. — O Chefe do Gabinete, Joaquim Anselmo da Mata Oliveira, capitão de fragata.